



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355867-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante EVARISTO LOURENÇO MAGDALENO JUNIOR, são agravados MOBILE CENTER 2000 LTDA e CARLOS FURTUOSO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355867-31.2024.8.26.0000

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: EVARISTO LOURENÇO MAGDALENO JUNIOR (credor)

AGRAVADOS: MOBILE CENTER 2000 LTDA e CARLOS FURTUOSO ALVES (devedores)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em reparação de danos, oriundos de acidente de trânsito). Acordo para pagamento parcelado. Inadimplência. Impugnação parcialmente acolhida. Recurso do credor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.817

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credor, nos limites de composição amigável, com obrigação de pagamento para compor prejuízos em sinistro de trânsito, o agravante questiona decisão, que acolheu parcialmente impugnação de devedores, enfatizando que o pagamento da dívida deve ser retomado, tomando valor integral, sem desconto de parcela paga, porque assim foi convencionado.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 11/12).

Contraminuta, a fls. 17/19.

FUNDAMENTAÇÃO

Pena de enriquecimento sem causa, nenhum sentido em desconsiderar pagamento efetivamente recebido, assim, abusivamente, a pretexto de interpretação do que teria sido convencionado, em hipótese de inadimplência de valores compreendidos em ajuste amigável.

Plausível seria reencaminhar cobrança integral fosse o caso de inadimplência absoluta, aqui, todavia, tratando-se de exigibilidade de saldo devedor, com uma das parcelas oportunamente liquidada.

Nessa conjuntura, sobre o débito residual legítimo agregar consectários da mora, com a respectiva execução aparelhada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator